

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 232/2021

**RECORRENTES: ORBIS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS LTDA e
CONSEST ENGENHARIA LTDA**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

1. DO OBJETO

Na data de 17 de setembro de 2021 foi realizado o certame da Licitação nº 134/2021, na modalidade Tomada de Preços nº 012/2021, para a contratação de empresa para elaborar projeto técnico de engenharia/topografia para loteamento de interesse social.

Foram interpostos recursos de impugnação contra o ato da comissão de licitação do certame que inabilitou as empresas acima citadas.

A recorrente ORBIS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS LTDA infere-se contra o ato da comissão de licitação sob a alegação de que, em que pese afirmado que a certidão que exige o item 4.2.3.1 do Edital tenha sido apresentada pela empresa de forma inválida, esta foi apresentada de forma válida, juntando “prints” da referida certidão para comprovar.

A recorrente CONSEST ENGENHARIA LTDA que foi inabilitada por não cumprir a exigência prevista no item 4.2.3.2, alega que a decisão da comissão de licitação é equivocada, incorrendo a Administração em ato manifestamente ilegal, tendo em vista, que no seu entendimento, os atestados apresentados dizem respeito a objetos semelhantes ao licitado.

Eis o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações em tela foram interpostas dentro dos prazos estabelecidos pela lei, tendo sido recebidas no dia 21 e 22 de setembro de 2021.

Sendo, pois, tempestivos os protestos e encaminhados de forma válida, foram recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.



3. DO DIREITO

Em suas razões recursais, a recorrente ORBIS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS LTDA sustenta que a certidão apresentada está em conformidade com o exigido no item 4.2.3.1.

Alega ainda que foi informada via contato telefônico que fora desabilitada em decorrência da ausência de registro da segunda alteração contratual junto ao CREA/SC, o que não possui qualquer lastro legal para fins da habilitação no certame, e que a referida alteração contratual foi unicamente para alteração do endereço empresarial, o qual já se encontra disponível na Certidão do CREA/SC.

Razão assiste à recorrente, uma vez que a decisão da comissão de licitação do Município, ao inabilitar a empresa recorrente agiu com excesso de rigor, uma vez que da análise da 2ª alteração contratual é possível verificar que a alteração se dá em relação à mudança de endereço, o qual já se encontra na certidão do CREA/SC, estando, inclusive, a certidão apresentada dentro da validade.

Nesse sentido, a Resolução nº 266 do CONFEA, em seu art. 2º, § 1º, alínea “c”, estabelece que:

Art. 2º (...)

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

(...)

c) **as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.**

Destarte, as informações contidas na certidão REPRESENTAM A SITUAÇÃO CORRETA, tendo em vista que o endereço dela contido é exatamente o mesmo da alteração contratual, a qual se deu única e exclusivamente para alteração do endereço.

Assim, no entendimento desta Assessoria Jurídica, a habilitação da empresa recorrente é medida que se impõe.



A empresa CONSEST ENGENHARIA LTDA opõe-se a sua inabilitação alegando que a documentação apresentada pela empresa diz respeito a obras já realizadas pertinentes e semelhantes ao objeto ora licitado, sendo ilegal a sua inabilitação.

O edital assim prevê em seu item 3.1, *in verbis*:

2 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1 - **Poderão participar deste certame** qualquer empresa que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital e **cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto da presente licitação.** (grifo nosso)

O objeto do presente processo licitatório é definido no item 1.1 do Edital como:

1 - DO OBJETO

1.1- A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAR PROJETO TÉCNICO DE ENGENHARIA/TOPOGRAFIA PARA LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL COM IMPLANTAÇÃO DE 105 LOTES COM METRAGEM 200M² NA LOCALIDADE "TERRENO BONENBERGER"(SENTIDO CARAVÁGIO)**, de acordo com Projeto, Memorial Descritivo e Quantitativos anexos no site da prefeitura.

A Engenheira do Município, em seu parecer técnico retro, ao analisar a inabilitação da empresa Consest Engenharia LTDA, assim explanou:

... verificou-se que os atestados apresentados pela empresa são referentes a projetos de pavimentação. Embora haja pavimentação em um loteamento, um projeto de loteamento é mais complexo, visto que além da elaboração do projeto de loteamento em si, ainda são necessários projetos ambientais, de pavimentação, de iluminação pública e rede elétrica, de rede de abastecimento de água, entre outros. Sendo assim, uma empresa que já projetou um loteamento também já tem experiência com os outros projetos, diferente de um empresa que possui experiência apenas com uma parte dos projetos integrantes de um projeto completo de loteamento...

Ou seja, em que pese as argumentações apresentadas pela empresa recorrente, verifica-se que os atestados apresentados não dizem respeito à obras compatíveis e pertinente aos objeto do presente processo licitatório, sendo sua inabilitação medida incontestável.

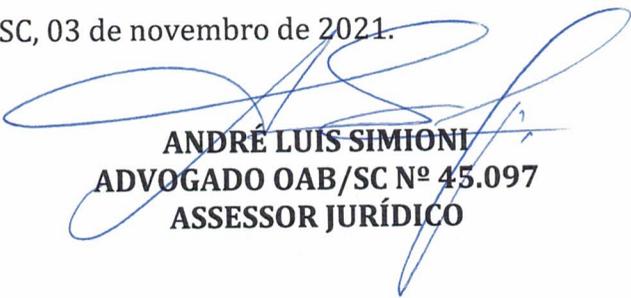


4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta nos autos, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **ao provimento do recurso** interposto pela empresa ORBIS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS e AMBIENTAIS LTDA a fim de habilitá-la no presente processo licitatório, e favorável ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL ao provimento do recurso** apresentado pela empresa CONSEST ENGENHARIA LTDA.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 03 de novembro de 2021.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO